



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Aviso nº 26, de 2016 (Aviso nº 419, de 2016, na Casa de origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 1071/2016, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, sobre renúncias de receitas diretamente relacionadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (TC 011.846/2015-1).

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Aviso (AVS) nº 26, de 2016 (Aviso nº 419, de 2016, na Casa de origem), do Tribunal de Contas da União (TCU), que contém cópia do Acórdão nº 1.071/2016-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo TC-011.846/2015-1.

Relatado pelo Ministro Augusto Nardes, decorre de levantamento de natureza operacional que teve por objetivo investigar a estrutura de governança, a atribuição de responsabilidade e os controles internos referentes às renúncias de receitas para os Jogos Rio 2016 derivadas da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013.

Para o alcance desse propósito, a equipe de auditoria analisou cinco componentes de governança: institucionalização; planos e objetivos; coordenação e coerência; gestão de riscos e controles internos; e *accountability*.

Os procedimentos adotados pela equipe basearam-se tanto no exame da legislação e de estudos sobre o tema, quanto na análise das respostas encaminhadas pela Autoridade Pública Olímpica (APO), pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pelos Ministérios do Esporte (ME), Fazenda (MF) e Trabalho e Emprego (MTE), bem como em reuniões realizadas com representantes dos três primeiros.

Como resultado do trabalho, apresentou-se o seguinte diagnóstico:

a) institucionalização: ainda que tenha havido a formalização da APO (consórcio público interfederativo), do Grupo Executivo dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (Geolimpíadas) e das isenções concedidas por meio de legislação, não houve uma definição clara de quais órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal seriam os responsáveis pela prestação de contas e pelo fornecimento de informações à Controladoria-Geral da União (CGU);

b) planos e objetivos: não obstante a política pública relacionada aos Jogos Rio 2016 tenha sido incluída no planejamento de médio prazo do governo federal e devidamente inscrita no Plano Plurianual (PPA) 2012-2015 e as isenções tributárias tenham sido consideradas no planejamento do evento, não foi possível identificar a conexão entre o planejamento governamental e a instituição da renúncia de receita em razão da inexistência no PPA de qualquer dado sobre o benefício tributário;

c) coordenação e coerência: no que tange à implementação da Lei nº 12.780, de 2013, apesar de determinação expressa, o Geolimpíadas não exerceu seu papel de coordenador;

d) gestão de riscos e controles internos: ainda que as isenções tributárias dispensassem gestão específica e a atuação da administração estivesse vinculada basicamente à sistemática de habilitação e ao acompanhamento dos valores previstos e estimados da renúncia, não foi possível localizar a publicação dos extratos dos contratos firmados com os habilitados, apesar da previsão legal;

e) *accountability*: descumprimento da previsão legal em razão do não encaminhamento, ao Congresso Nacional, no período de 2013 a 2015, das prestações de contas parciais relativas à renúncia de receita e ao aumento de arrecadação eventualmente atribuídos aos Jogos, nem à CGU das informações sobre incentivos fiscais, subsídios e subvenções alusivas aos

Jogos Rio 2016, tampouco da publicação no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal.

A matéria foi encaminhada à apreciação desta Comissão e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Com a apresentação da candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, o Brasil assumiu uma série de compromissos, consolidados no dossiê de candidatura e correlacionados às garantias exigidas pelo Comitê Olímpico Internacional (COI).

Na presente análise importam os compromissos relativos à remoção de todos os obstáculos para importação, uso e exportação, e à adoção das medidas legais necessárias para que se atinja “uma estrutura fiscal benéfica para os Jogos, utilizando uma combinação de isenções e concessões, conforme a necessidade” (Dossiê de Candidatura do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, p. 120).

Dos compromissos assumidos resultou a edição da Lei nº 12.780, de 2013, que dispõe sobre as medidas tributárias aplicáveis às operações diretamente relacionadas a organização ou realização dos eventos referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 8.463, de 5 de junho de 2015.

Dessa maneira, houve a instituição de um conjunto de benefícios tributários, aplicáveis aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017, consubstanciados na forma de:

- i. isenção na importação, isenção a pessoas jurídicas e a pessoas físicas;
- ii. desoneração de tributos indiretos nas aquisições realizadas no mercado interno;
- iii. regime diferenciado de apuração de contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins; e

iv. contraprestação de patrocinador.

Com base nas informações levantadas, ante as razões expostas pelo Ministro Augusto Nardes, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão nº 1.071/2016, concluiu pela adoção das seguintes medidas:

1. recomendação à Casa Civil, considerando sua competência quanto à coordenação e à integração das ações do Governo, que em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Esporte, na qualidade de coordenador do Geolimpíadas, defina os responsáveis, no âmbito do Poder Executivo, para a elaboração das prestações de contas mencionadas no art. 29 da Lei nº 12.780, de 2013, e em seu parágrafo único, no prazo de 30 dias;

2. determinação ao Ministério do Esporte e ao Ministério da Fazenda que, em conjunto, encaminhem ao Congresso Nacional, no prazo de 45 dias, as prestações de contas parciais relativas à renúncia de receita e ao aumento de arrecadação que possam ser atribuídos aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, referentes aos anos de 2013 a 2015, e encaminhem também as prestações de contas parciais posteriores a esse período, até que haja a definição do órgão ou setor responsável por essa atribuição no âmbito do Poder Executivo;

3. determinação ao Ministério do Esporte, ao Ministério da Fazenda e à Controladoria Geral da União que, em conjunto, no prazo de 45 dias, disponibilizem, no Portal da Transparência, as informações sobre as habilitações às medidas fiscais da Lei nº 12.780, de 2013, disponíveis no *site* da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

4. determinação ao Ministério do Esporte que atualize as informações no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) sobre os financiamentos extraorçamentários dos Jogos Rio 2016, no prazo de 45 dias, e mantenha a atualização anual dessas informações;

5. determinação ao Comitê Olímpico Internacional (COI), ao Comitê Paraolímpico Internacional (IPC) e ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 (RIO 2016), com base no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que publiquem em seus respectivos endereços eletrônicos os extratos dos contratos firmados pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas ao gozo dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.780, de 2013;

6. notificação:

6.1 à Casa Civil, ao Ministério do Esporte, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Defesa, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral da União, todos integrantes do Geolimpíadas, que não houve coordenação no âmbito federal, por parte do Geolimpíadas, quando da institucionalização das medidas tributárias instituídas pela Lei nº 12.780, de 2013, em desacordo com o Decreto não numerado de 13/9/2012, que definia o citado comitê como instância coordenadora das atividades do Governo Federal financiadas com recursos da União, inclusive mediante incentivos fiscais;

6.2. à Casa Civil, ao Congresso Nacional, ao Ministério do Esporte, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Defesa, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral da União, tendo em vista serem integrantes do Geolimpíadas, acerca do descumprimento, referente aos exercícios de 2013 a 2015, do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 12.780, de 2013, que determina o envio ao Congresso Nacional das prestações de contas parciais sobre o montante da renúncia fiscal e da arrecadação relacionadas aos Jogos Rio 2016;

6.3. ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão acerca do descumprimento do § 2º do art. 3º da Portaria MP 16, de 2013, referente à não disponibilização de informações sobre as renúncias associadas às Olimpíadas no Siop, embora ela se enquadre na categoria de financiamento extraorçamentário dos Jogos Rio 2016;

6.4 à Autoridade Pública Olímpica sobre o descumprimento do § 4º do art. 19 da Lei nº 12.780, de 2013, e do art. 34 do Decreto nº 8.463, de 2015, que determina ao Comitê Olímpico Internacional (COI), ao Comitê Paraolímpico Internacional (IPC) e ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 (RIO 2016) a publicação nos respectivos endereços eletrônicos dos extratos dos contratos firmados pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas ao gozo dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.780, de 2013;

7. científicação do Acórdão nº 1.071/2016-TCU-Plenário, bem como do relatório e do voto que o integram, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, à

Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Geral de Controle Externo;

8. determinação à Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG) que monitore as deliberações acima.

III – VOTO

Em face do exposto, considerando que as questões levantadas nesse Relatório, constantes do Acórdão nº 1.071/2016, do Plenário do TCU, serão objeto de monitoramento por parte do Tribunal, propomos que esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 26, de 2016, e proceda, em seguida, ao arquivamento da matéria.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016

Senadora ANA AMÉLIA, no exercício da Presidência

Senador ROMÁRIO, Relator